

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 2jot8u3z SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/07/2022 Projeto de resolução nº 512/2022 Protocolo nº 8748/2022 Processo nº 1479/2022</p>	
<p>Autor: CPI da Renúncia e da Sonegação Fiscal</p>		

Aprova o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Renúncia e Sonegação Fiscal do Estado de Mato Grosso e dispõe sobre os encaminhamentos de cópia integral dos autos às autoridades competentes.

A Comissão Parlamentar de Inquérito da Renúncia e Sonegação Fiscal, constituída pelo Ato nº 011/2019, publicado no DOE de 27 de fevereiro de 2019, e instalada mediante o ATO Nº 013/2020, publicado no DOE de 12/03/2020, com o objetivo de apurar denúncias de irregularidades em Renúncia e Sonegação Fiscal no âmbito do Estado de Mato Grosso, na forma da legislação, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 26, da Constituição Estadual e art. 393 do Regimento Interno desta Casa de Leis, resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Renúncia e Sonegação Fiscal.

Art. 2º O encaminhamento do Relatório Final desta Comissão Parlamentar de Inquérito às seguintes autoridades, para que adotem as providências apontadas no relatório final, na medida da competência de cada órgão:

I – Ao Governo da União Federal;

II - Ao Governo do Estado de Mato Grosso;

III - Ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso;

IV - Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

V - Ministério Público do Estado de Mato Grosso;

VI - Ao Ministério Público Federal;

VII - À Câmara dos Deputados;

VIII - Ao Senado Federal.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente propositura foi redigida nos termos do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Renúncia e Sonegação Fiscal, constituída pelo Ato nº 011/2019, publicado no DOE de 27 de fevereiro de 2019, e instalada mediante o ATO Nº 013/2020, publicado no DOE de 12/03/2020, com o objetivo de apurar denúncias de irregularidades em Renúncia e Sonegação Fiscal no âmbito do Estado de Mato Grosso.

As Comissões Parlamentares de Inquérito têm sua previsão legal remota à Constituição da República Brasileira de 19341 que trazia no Artigo 36, a seguinte redação: “A Câmara dos Deputados criará Comissões de Inquérito sobre fatos determinados, sempre que o requerer a terça parte, pelo menos, dos seus membros”.

A Comissão Parlamentar de Inquérito da Renúncia e Sonegação Fiscal em Mato Grosso foi constituída pelo Ato Legislativo 011/2019 de 26 de fevereiro de 2019 com publicação no Diário Oficial da Assembleia Legislativa no dia seguinte. Este ato também designou o Deputado Wilson Santos como Presidente da CPI.

Partimos do pressuposto de que as leis que instituem incentivos fiscais, além de normas tributárias, são instrumentos para intervir na realidade econômica-social e modificá-la. A concessão de incentivos fiscais usa do potencial indutor, decorrente da redução da carga fiscal para estimular condutas capazes de promover a transformação socialmente desejada. Segundo Neto (2012) “o conflito entre fisco e contribuinte dá lugar a cooperação, e a norma tributária converte-se em ferramenta jurídica de indução de comportamentos e transformação da sociedade”.

A concessão de incentivos também opera à semelhança de gastos indiretos, embora escapem das principais formas de controle aplicáveis às despesas públicas. Logo, se por um lado, o incentivo aponta para efeitos positivos de estímulo de comportamentos, por outro, tem impacto orçamentário negativo, assumindo a face de renúncia fiscal.

Assim, para Neto (2012) os incentivos (que representa a face positiva das exonerações – o estímulo) e a renúncia (representa a face de custo – com impacto financeiro/orçamentário):

Representam o tributo ao avesso, porque revelam outro lado dessa mesma realidade. Resultam do exercício da competência tributária, assim como as regras que impõem o tributo, no entanto operam no sentido oposto ao destas: não obrigam o pagamento, determinam que não se pague ou que se pague menos. Em todo caso, não são apenas maneiras de reduzir a obrigação tributária, tampouco favorecer contribuintes. Implicam fundamentalmente produção de resultados que estão além da relação tributária e do interesse do fisco. (NETO, 2012, p.6)

A noção de benefício fiscal parte de duas premissas. A primeira, relacionasse com o fato de que qualquer imposição tributária produz um efeito de desestímulo em relação a atividade ou conduta sobre a qual incide. A segunda é que este efeito pode ser com maior ou menor êxito planejado e evitado pelo legislador, mediante alteração da norma tributária, quando convenha estimular a atividade a qual se aplica. Portanto, a concessão de qualquer incentivo fiscal “representa, tentativa de manipulação consciente do efeito de indução que decorre das regras tributárias” (Neto, 2012, p.8).

Daí a importância desta CPI, à medida que busca desvendar e compreender a maneira como a regra de incentivo afeta o comportamento dos agentes econômicos, da arrecadação fiscal e dos



destinatários legais.

Para dar conta dos diferentes aspectos abarcados pelas leis de incentivos, propomos modelo de análise tricotômico, que abarca os seguintes elementos: finalidade, regra jurídica e efeito externo. Trata-se de investigar tanto a maneira como a regra de incentivo opera em relação ao dever fiscal, como a finalidade e justificativa de sua instituição, o seu efeito sobre a renúncia fiscal (aspecto financeiro-orçamentário) e o seu efeito na indução de comportamentos esperados pelo legislador. Com este modelo analítico, abre-se a possibilidade desta CPI discutir, dentre outros aspectos, a eficácia material dos incentivos fiscais, bem como sua adequação em relação aos objetivos visados.

No que tange a Sonegação Fiscal Em 2018, o Brasil deixou de arrecadar R\$ 626,8 bilhões (cerca de 7,7 % do PIB), por conta de sonegação de imposto, de acordo com um cálculo realizado pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional (SINPROFAZ). Mantendo todos os demais parâmetros constantes, caso fosse possível eliminar a evasão tributária, a arrecadação tributária brasileira poderia se expandir em 23,1% a.a. e a carga tributária poderia ser reduzido em quase 30%, e ainda manter o nível de arrecadação.

Além disso, outra pesquisa do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT) aponta que 27% das grandes empresas não estão em dia com os tributos, enquanto 49% das médias e 65% das pequenas também fazem parte deste cenário.

Em Mato Grosso, considerando o ICMS, dados da SEFAZ informam que a eficácia tributária no Estado foi de 84,93% no ano de 2018. Isto representa que, de cada R\$ 100 reais de receita potencial do ICMS, R\$ 15,07 são sonegados. Em 2018, o Governo do Estado deixou de arrecadar cerca R\$ 1,9 bilhão por conta da sonegação, que responde por aproximadamente 1,5% do PIB estadual.

Este fenômeno cria enorme distorção alocativa na economia, impondo às empresas formais uma carga maior que aquele incidente sobre empresas sonegadas. Esse processo afeta a competitividade e a capacidade de investimento, reduzindo em última análise a produtividade da economia.

No Brasil, conforme matéria publicada no site da revista Carta Capital, a sonegação de impostos, por exemplo, tem sete vezes o tamanho da corrupção, mas recebe atenção mínima da sociedade e do noticiário.

Uma justificativa comumente utilizada para sonegação é a alta carga tributária, que, de acordo com a Receita Federal do Brasil, representou cerca de 34% do PIB. Somando-se a isso, pelo fato de o Estado brasileiro aplicar mal os recursos arrecadados, contribuintes passam a crer que é mais racional e econômico praticar a sonegação.

Quando a carga tributária é elevada e a possibilidade de detectar a sonegação é baixa, torna-se economicamente racional para pessoas físicas e jurídicas sonegarem.

Elementos culturais interferem na frequência e intensidade da sonegação, mas o fato é que a sonegação está presente em todas as sociedades. Dessa maneira, percebe-se que o Estado, deixando de cumprir com os objetivos para que foi criado, contribui para o crescimento da prática e da defesa da sonegação fiscal. De acordo com pesquisa do IBPT, divulgada em 2015, o Brasil está entre os 30 países com maior carga tributária e é o que apresenta menor retorno para a sociedade.

A complexidade do sistema tributário brasileiro também é um fator considerado pelos especialistas, quando o assunto é sonegação. Para o presidente da Unafisco, essa complexidade adiciona



custo às empresas, mas isso não é exclusividade do Brasil. “Basta olharmos o código tributário do Estados Unidos e de alguns países da Europa que constatamos isso”, assegura.

A impunidade também é apontada por especialistas como uma importante fonte de estímulo à sonegação. “Sonegar impostos não é crime. Só passa a ser crime quando há expediente fraudulento”, explica Bianca Xavier, sócia do setor tributário do escritório Siqueira Castro. “Se você paga o tributo está isenta a punibilidade mesmo quando houve fraude”, explica. “Entendo que ainda há uma sensação de impunidade”, complementa Arnaldo Marques de Oliveira Neto, coordenador acadêmico do MBA em Gestão Financeira e Econômica de Tributos da FGV Management.

Como se pode perceber, são inúmeras as possibilidades de escapar ao pagamento de tributos, ou que importam em fuga de arrecadação, requerendo especial atenção da Administração Tributária neste mister. A prevalência de normas morais e um sistema tributário que hospede a simplicidade, a justiça e a equidade favorecem o incremento da obediência tributária. O aumento da penalização e da probabilidade de auditoria favorecem um maior cumprimento das obrigações. Por outro lado, o aumento da regulação, o crescimento da carga tributária e a redução no índice de moralidade e de percepção da corrupção levam ao crescimento da economia informal que, embora não se enquadrem como evasão fiscal, também trazem perdas de arrecadação (SCHNEIDER e ENSTE, 200027).

Diante da presença de uma norma social de non-compliance, uma alternativa para atacar o problema da sonegação seria, além de reconhecer a importância do enforcement (ênfase à detenção e punição), promover mudanças no papel da administração tributária (Alm e Martinez-Vazquez, 2007)²⁸ no sentido de oferecer, por exemplo, a provisão de serviços aos contribuintes através de: incentivo à cidadania fiscal; propaganda ampla ligando os impostos com os serviços do Governo; simplificação dos impostos e pagamento dos impostos; promoção de um "código de ética" para os contribuintes. Entendemos que propor medidas voltadas para o aperfeiçoamento dos mecanismos que possam blindar o Estado da ação dos sonegadores, é uma importante contribuição da CPI da Renúncia e Sonegação Fiscal.

Neto, Celso de Barros: O avesso do Tributo: incentivos e renúncias fiscais no Direito: USP/FAC.DE Direito do Largo de São Francisco. SP.2012

DRUMMOND, Carlos. Carta Capital, Economia. Sonegação de Impostos é sete vezes maior que corrupção. Disponível em Acesso em 13/julho/2015

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Julho de 2022

CPI da Renúncia e da Sonegação Fiscal